SENTENÇA

PROCESSO: **TC-007460.989.25.**

REPRESENTANTE: José Prado Júnior, Vereador Municipal.

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância Turística de Paraibuna.

ASSUNTO: **Representação** em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0008/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, objetivando Ata de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na locação de coberturas, tendas, som, iluminação, palcos, camarim, gerador e gradil para os eventos da Estância Turística de Paraibuna.

EXERCÍCIO: 2025.

INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-II.

ADVOGADA: Carolina Cecília Aparecida Oliveira da Silva, Procuradora Municipal, OAB/SP nº 309.436.

PROCESSO: **TC-009855.989.25.**

CONTRATANTE: Prefeitura da Estância Turística de Paraibuna.

RESPONSÁVEL: Heloisa Antunes de Faria Santos, Prefeita Municipal.

CONTRATADA: PMA Produções e Montagens Artísticas Ltda.

RESPONSÁVEL: Edivaldo Pereira Gonçalves, Proprietário.

EM EXAME: **Pregão Eletrônico nº 0008/2025** e **Ata de Registro de Preços nº 0152/2025,** assinada em 06/05/2025.

OBJETO: Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na locação de coberturas, tendas, som, iluminação, palcos, camarim, gerador e gradil para os eventos da Estância Turística de Paraibuna – Lotes 01, 02 e 05.

EXERCÍCIO: 2025.

VALOR: R$ 566.600,00.

VIGÊNCIA: 12 meses - 06/05/2025 a 06/05/2026.

INSTRUÇÃO: UR–07 / DSF-II.

ADVOGADA: Carolina Cecilia Aparecida Oliveira da Silva, Procuradora Municipal, OAB/SP nº 309.436.

PROCESSO: **TC-009861.989.25.**

CONTRATANTE: Prefeitura da Estância Turística de Paraibuna.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

RESPONSÁVEL: Heloisa Antunes de Faria Santos, Prefeita Municipal.

CONTRATADA: Oceano Produções de Eventos Eireli.

RESPONSÁVEL: Daniela Cristina de Oliveira Evangelista, Sócia-Diretora.

EM EXAME: **Pregão Eletrônico nº 0008/2025** e **Ata de Registro de Preços nº 0153/2025,** assinada em 06/05/2025.

OBJETO: Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na locação de coberturas, tendas, som, iluminação, palcos, camarim, gerador e gradil para os eventos da Estância Turística de Paraibuna – Lotes 04, 06 e 07.

EXERCÍCIO: 2025.

VALOR: R$ 279.260,76.

VIGÊNCIA: 12 meses - 06/05/2025 a 06/05/2026.

INSTRUÇÃO: UR–07 / DSF-II.

ADVOGADA: Carolina Cecilia Aparecida Oliveira da Silva, Procuradora Municipal, OAB/SP nº 309.436.

RELATÓRIO

Em exame a **Representação** formalizada por vereador municipal com o objetivo de denunciar e corrigir possíveis irregularidades a respeito do Processo Licitatório nº 0008/2025 da Prefeitura de Paraibuna, que visa a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para eventos na cidade, em descumprimento à legislação vigente, ao edital da licitação e aos princípios da Administração Pública – Tratada no *TC-007460.989.25.*

Também em exame a **Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 0008/2025** e a **Ata de Registro de Preços nº 0152/2025,** assinada em 06/05/2025, que contempla os lotes 01, 02 e 05, visando a contratação de empresa especializada na locação de coberturas, tendas, camarim, som e painel em Led para os eventos da Estância Turística de Paraibuna, pelo período de 12 meses, no valor de R$ 566.600,00 – *TC-009855.989.25.*

O **Acompanhamento da Execução do Ajuste** está sendo feito no *TC-010113.989.25*, em trâmite nesta oportunidade.

Ainda *sub judice* a **Ata de Registro de Preços nº 0153/2025,** assinada em 06/05/2025, que contempla os lotes 04, 06 e 07, visando a contratação de empresa especializada na locação de gradil, palco retangular e palco

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

Geospace para os eventos da Estância Turística de Paraibuna, pelo período de 12 meses, no valor de R$ 279.260,76 (o lote 03 foi frustrado tendo em vista erro material) – *TC-009861.989.25.*

Já seu **Acompanhamento de Execução** consta do *TC-010115.989.25*, também em trâmite.

Segundo o ***Representante***, seriam estas as irregularidades (*evento 1.1 a 1.6*):

1. Irregularidade na habilitação da empresa PMA Produções e Montagens Artísticas Ltda., pois o Pregoeiro da Prefeitura acatou sua habilitação apesar de a documentação apresentar vícios que contrariam as exigências do edital, especialmente no que tange à qualificação técnica da empresa, comprometendo a isonomia e a moralidade do processo licitatório;

2. A empresa PMA não apresentou a documentação necessária para comprovar a sua qualificação técnica, conforme exigido no termo de referência do edital. A falta de atestados técnicos que comprovem experiência em serviços semelhantes é um descumprimento direto das exigências legais e editalícias, que visam assegurar a competência da empresa contratada para o cumprimento do objeto licitado;

3. Violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, pois após a identificação da irregularidade na habilitação da empresa supra, foi interposto um recurso por parte da empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda., dentro do prazo legal, no entanto, a Prefeitura, contrariando a legislação, negou o recurso e permitiu a continuidade do processo, passando para a fase de homologação sem atender o exposto pela empresa denunciante. A recusa à apreciação do recurso é um erro processual grave que compromete a transparência e a legitimidade do procedimento;

4. Irregularidade na fase de julgamento e homologação. O processo licitatório foi homologado sem a devida análise e correção dos vícios apontados durante as fases de habilitação e de recurso, o que configura uma grave violação aos princípios da legalidade, transparência e eficiência. O

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

Pregoeiro, ao acatar a habilitação de uma empresa com documentação irregular, permitiu que um processo viciado prosseguisse, prejudicando a competitividade e a legalidade da licitação;

5. Falta de fiscalização e transparência. A Prefeitura falhou em fiscalizar adequadamente o cumprimento das condições editalícias durante todas as fases do certame. A Súmula nº 346 do STF e a Súmula nº 473 reiteram que a Administração Pública tem o dever de revogar atos administrativos viciados e de corrigir falhas em processos licitatórios. A não revogação da homologação do Pregão Eletrônico nº 0008/2025 representa uma omissão da Prefeitura em cumprir suas obrigações legais de fiscalização e correção de vícios administrativos.

Requereu, o Representante, por fim, a revisão da decisão administrativa para a revogação da homologação do certame, a adoção de medidas corretivas com a anulação da habilitação da empresa vencedora PMA, bem como a aplicação de sanções à Administração Pública caso confirmadas as irregularidades.

A matéria foi recebida como Representação e a mim distribuída face às competências estabelecidas no art. 57, III, do Regimento Interno desta Corte. Assim, determinei o encaminhamento dos autos à Auditoria para requisitar à Origem os documentos necessários para a autuação de processo específico, instruindo-se a matéria – *Evento 9.1.*

Após, o Representante compareceu aos autos em várias oportunidades e anexou novos documentos, incluindo fotos, vídeo e outros, solicitando sua juntada *(vide eventos 12.1, 15.1 a 15.3, 16.1 a 16.3, 19.1 a 19.4 e 23.1 a 23.4).*

Em cumprimento à determinação supra, a Auditoria deste Tribunal, no *evento 28.1*, informou que a matéria foi tratada no Processo *TC-009855.989.25* (item A.1. Representação e Recursos Administrativos).

Expedida notificação de praxe, o ***Município de Paraibuna,*** pelo Chefe do Setor responsável, se manifestou no *evento 46.1 e 46.2*.

Em síntese, alegou que:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

Os atestados de fornecimento anterior compatível com o objeto licitado estão todos devidamente juntados nos autos – docs. 0082431 e 0082432, o que comprova a previsão constante do item 10 – habilitação – subitem 10.3.3, letra "f".

Prescreve o edital, em seu subitem 10.3.4.3, que para fins de qualificação econômico-financeira, deve ser apresentado o índice de liquidez corrente igual ou superior a 1, sendo, contudo, aceito índice inferior a 1 se a licitante comprovar capital social mínimo não inferior a 10% do valor total da proposta, comprovado através de balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

E no caso tal questionamento já foi analisado pela Divisão Contábil, em razão de Recurso da Empresa AUDIO SERVICE LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, conforme documento (0154871), no qual constatou-se que mesmo a Empresa PMA PRODUÇÕES E MONTAGENS tendo apresentado nos anos de 2022 e 2023 índice inferior a 1%, a mesma apresenta capital social mínimo não inferior a 10% do valor da proposta, ou seja, R$ 280.000,00, tudo conforme consta do edital. Portanto, não há que se falar em irregularidades.

As quantidades de 280 diárias para a tenda 4x4 – Chapéu de Bruxa e 180 para a tenda 6x6 – Chapéu de Bruxa, são compatíveis e proporcionais à real necessidade da Administração, conforme demonstrado no estudo técnico preliminar. A soma dessas diárias reflete o consumo estimado para um ano inteiro de eventos previstos no calendário oficial do município, tais como "Carnaval Milhofolia", "Festa de Aniversário da Cidade e Feira de Turismo", "Festival do Cambuci", "Festa do Folclore", "Festival Gastronômico João Rural", "Ocktobeer Roça" e "Réveillon", cerimonias institucionais, bem como aqueles eventos não previstos no calendário oficial e que surgirem no prazo da Ata.

O que se entende como uma quantidade "elevada" é, na verdade, uma medida de eficiência na gestão pública, considerando o calendário Oficial de Eventos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

Comprar um volume maior em uma única vez permite reduzir o custo unitário e os custos logísticos associados a múltiplas contratações. Isso mostra que as quantidades não foram estipuladas para afastar licitantes, mas sim para maximizar a economicidade da contratação, em total consonância com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O ***Representante*** novamente compareceu aos autos e ofertou **Representações Complementares** com documentação inerente.

No *evento 49.1 e 49.2* questiona as alegações do Sr. Paulo César Rodrigues (Chefe de Licitações) sobre a necessidade de 460 diárias de tendas com base em um "estudo técnico", o qual, porém, não foi juntado aos autos.

Disse que os eventos realizados (XIV Festa do Folclore, XVI Festival do Cambuci e I Festival Gastronômico João Rural) utilizaram estrutura mínima, sem palco principal e com atrações locais e destaca a unificação dos eventos por motivos financeiros, contradizendo a justificativa de altos volumes contratados.

Menciona a realização dos eventos com estrutura simplificada (apenas coreto); declara que a unificação buscou otimizar recursos e indica que 86% dos municípios paulistas (incluindo Paraibuna) estão em desequilíbrio orçamentário, classificando Paraibuna como alertada por arrecadação abaixo do esperado, o que ignora o cenário de crise fiscal do município.

No *evento 58.1 a 58.3* alega irregularidades na execução do certame, incluindo: falta de qualificação técnica válida da empresa PMA Produções e Montagens Artísticas EIRELI; inconsistências na documentação econômico-financeira apresentada pela licitante; manifestação fundamentada do Ministério Público do Estado de São Paulo (Processo nº 1000574-44.2025.8.26.0579): solicitação de tutela de urgência para impedir pagamentos à empresa até julgamento definitivo; pedido de depósito judicial dos valores contratados e reconhecimento de suspeitas fundadas sobre o atendimento das exigências editalícias; bem como falhas graves na fiscalização pela Prefeitura de Paraibuna, que manteve o processo apesar dos vícios identificados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

Requereu a suspensão imediata do Processo Licitatório nº 0008/2025, a determinação de depósito judicial dos valores empenhados (R$ 166.732,00), a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a anulação da homologação e determinação de novo certame com observância estrita à legalidade.

Foi dado ciência do acrescido pelo representante à ***representada*** para eventuais alegações de interesse, a qual se manifestou por meio de procuradora no *evento 73.1 e 73.2.*

A princípio, esclareceu que o processo nº 1000574-44.2025.8.26.0579, conforme se comprova por documento anexo, fora extinto por necessidade de dilação probatória, ou seja, os argumentos que fundamentaram a complementação da representação estão desprovidos de provas, ficando apenas no campo das ideias neste momento, tanto é que o r. Magistrado julgou o Mandado de Segurança extinto exatamente pela necessidade de produção de provas, sendo certo que a via escolhida não é adequada para tal fase processual, qual seja, a de indicação de provas.

Sustentou que o argumento trazido na complementação da representação tampouco merece ser acolhido, visto que a alegação é de que a municipalidade não teria feito a adequada fiscalização do processo licitatório, pois não revisou a documentação mesmo após as irregularidades apontadas pela Promotoria. Entretanto, o processo mencionado na representação é processo em que o Município de Paraibuna não é parte, sendo parte o Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga, e salienta-se, o mérito do Mandado de Segurança é distinto da licitação aqui discutida.

Insurgiu que a Administração Municipal de Paraibuna não é parte do processo, motivo pelo qual sequer fora intimada da manifestação Ministerial, o que de pronto impossibilita qualquer atitude da Administração Municipal.

Salientou que a municipalidade, por meio da Divisão de Compras e Licitação, adotou todas as medidas cabíveis e determinadas por lei,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

cumprindo integralmente os ditames do edital, da Lei de Licitações, assim como, também, foram cumpridos todos os princípios do Direito Administrativo.

Rebateu a alegação do Nobre edil de que o município contratou 460 diárias de tenda, o que não é verdade. Fez sim, o município, o registro de 460 diárias e diante da necessidade firmará contrato com a detentora da Ata, mas somente pagará pelas diárias efetivamente utilizadas.

Combateu que não houve a alega unificação de eventos, tendo em vista que a Festa do Folclore e o Festival do Cambuci já eram na mesma data e que somente foi agregado a essas festividades o I Festival Gastronômico João Rural, como bem diz o Sr. vereador com o objetivo de otimizar recursos. E não é esse o principal objetivo da Administração Pública?

Com relação a estrutura deste evento (Festa do Folclore, Festival do Cambuci e I Festival Gastronômico João Rural), alega que se levando em consideração o tamanho da festa e o número de pessoas que estiveram no evento nos anos anteriores, utilizou-se a estrutura que atendia de forma satisfatória o evento, entendendo desnecessário a contratação e montagem de palco e equipamentos de larga escala, mais uma vez primando pela economia do erário.

Eis a síntese da representação, com as alegações do representante e da representada.

O ***d. MPC*** teve vista do feito sem seleção, *evento 53.1*.

Especificamente quanto ao **Pregão Eletrônico nº 0008/2025** e à **Ata de Registro de Preços nº 0152/2025,** a ***Auditoria,*** após suas análises no *evento 29.5 do TC-009855.989.25,* entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, **comprometem** o **procedimento licitatório** e o **ajuste/ata** examinados:

a) A licitante vencedora não apresentou documento de habilitação técnica-operacional relativo à locação de tendas conforme previsão contida na cláusula 10.3.3, alínea f, do edital;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

b) Os balanços contábeis apresentados pela licitante vencedora possuem os índices de liquidez corrente e geral do exercício de 2023 menores que um (<1) em afronta à cláusula 10.3.4.10;

c) Quantidades elevadas dos itens 03 e 04 do lote 01, sem a devida justificativa, ocasionando restrição na participação do processo licitatório, em afronta ao art. 5º, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Entendeu, também, que os demais itens, a seguir, **não comprometem a matéria**, podendo ser objeto de **recomendação**:

d) Não houve Estudo Técnico Preliminar contrariando o art. 18 da Lei n° 14.133/2021;

e) Não foi apresentado o Plano de Contratação Anual alinhado com o Planejamento Orçamentário da Administração, conforme determina o inciso VII do art. 12 da Lei n° 14.133/2021;

f) Ausência de planejamento e transparência no processo licitatório, indo de encontro ao art. 5º, caput, da legislação supra.

O Termo de Ciência e de Notificação devidamente assinado pelas partes interessadas e a cientificação das ocorrências constatadas constam do respectivo protocolado.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***município*** compareceu aos autos e juntou justificativas no *evento 49.2.*

Também em análise conjunta nesta decisão a **Ata de Registro de Preços nº 0153/2025.**

A ***Auditoria,*** por sua vez, no *evento 29.4 do TC-009861.989.25* concluiu que os mesmos apontamentos, abaixo listados, **não comprometem a licitação e a ata ora examinada**, podendo ser objeto de **recomendação**:

a) Não houve Estudo Técnico Preliminar contrariando o art. 18 da Lei n° 14.133/2021;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

b) Não foi apresentado o Plano de Contratação Anual alinhado com o Planejamento Orçamentário da Administração, conforme determina o inciso VII do art. 12 da Lei n° 14.133/2021;

c) Ausência de Planejamento e Transparência no Processo Licitatório, indo de encontro ao art. 5º, caput, da legislação supra.

O TCN consta do feito.

O ***d. Ministério Público de Contas*** teve vista regimental dos autos sem seleção para manifestação, restituindo-os para prosseguimento.

Era o que cumpria relatar.

Passo à decisão.

DECIDO

Recepciono a **Representação** de forma parcial. A **Licitação** e as **Atas de Registros de Preços**, por sua vez, podem ser aprovadas com as devidas ressalvas.

A princípio percebo que o representante alegou, *in verbis*, dentre outras alegações, que:

"A empresa PMA PRODUÇÕES E MONTAGENS ARTÍSTICAS EIRELI não apresentou a documentação necessária para comprovar a sua qualificação técnica, conforme exigido no Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 0008/2025. A falta de atestados técnicos que comprovassem experiência em serviços semelhantes é um descumprimento direto das exigências legais e editalícias, que visam assegurar a competência da empresa contratada para o cumprimento do objeto licitado."

Pois bem ! Da maneira conforme alegado, dá-se a impressão de que o representante entende que a empresa PMA não teria apresentado nenhum atestado de fornecimento/desempenho anterior referente a todos os itens constantes dos 03 lotes por ela arrematados, sendo locações de coberturas, de tendas, de camarim, de painel de Led, de som e de iluminação para os eventos municipais (lotes 01, 02 e 05).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

Acontece que após detidas análises da documentação correlata constante dos autos, a Auditoria deste Tribunal concluiu que a licitante vencedora e detentora da Ata de Registro de Preços nº 0152/2025 "PMA Produções e Montagens Artísticas EIRELI" não apresentou a documentação no percentual exigido no edital (50%[1]) somente com relação à locação de tendas, não havendo apontamentos por parte da Inspeção de falta de comprovação de habilitação técnica da PMA com relação aos demais itens licitados.

Nesse ponto me parece acertada a conclusão da Fiscalização. Já o trazido pelo representante a meu ver está destituído da clareza e comprovação necessárias.

Além do que, quanto à comprovação da qualificação técnica pela empresa supra e, ainda, pela empresa Oceano Produções de Eventos Eireli (também tratada nestes autos), convém considerar o observado pela Auditoria quando dos acompanhamentos até o momento da execução dos referidos ajustes nos autos do *TC-010113.989.25 e TC-010115.989.25*.

Segundo consta, os objetos estão sendo cumpridos pelas contratadas em consonância com a descrição do edital, nos quantitativos e prazos previstos inicialmente. Ademais, a Fiscal e Gestora está acompanhando e fiscalizando a execução das atas firmadas, a qual confeccionou relatórios de forma satisfatória atestando os serviços prestados até então pelas contratadas.

No que tange à habilitação econômico-financeira da contratada PMA, aceito a alegação da contratante quanto à possibilidade do índice de liquidez corrente ser inferior a 1, isso tendo em vista o contido no item 10.3.4.3 do edital e a comprovação da licitante de possuir capital social mínimo não inferior a 10% do valor total de sua proposta por meio de balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

Também ficou demonstrado que o Processo nº 1000574-44.2025.8.26.0579 – Mandado de Segurança, mencionado na Representação, é

[1] 10.3.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA. f) Qualificação Operacional: a.1) Atestado de fornecimento anterior: Expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível na proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento), em termos de qualidade e quantidade com o objeto da presente licitação, podendo ser composto pela soma de atestados, conforme Súmula N° 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

processo em que o Município de Paraibuna não é parte, sendo parte prefeito de outro município, portanto alheio à licitação aqui discutida.

Desse modo, considerando o descumprimento apenas em parte pela empresa PMA de exigência editalícia, bem como notícias de que vem prestando os serviços solicitados, penso que o vício de qualificação técnica no caso concreto não deve comprometer a totalidade do certame e da ARP nº 0152/2025.

Deixo, portanto, de acatar o pleito do representante no sentido da revogação da homologação do certame com a anulação da habilitação da empresa vencedora PMA e aplicação de sanções à Administração Pública.

O que não me impede, contudo, de fazer severa **recomendação** à origem para que em próximas disputas da espécie proceda a uma análise mais minuciosa e precisa da documentação das licitantes na fase de habilitação, evitando-se contratar empresas desprovidas de qualificação técnica e econômica com possíveis prejuízos operacionais e financeiros ao erário.

Registro, ainda, que a reincidência na falha poderá levar este Tribunal a emitir juízos futuros desfavoráveis.

Já no que diz respeito ao apontamento de alta previsão de locação de tendas no formato “Chapéu de Bruxa” (num total de 460 diárias), a contratante sustentou que a justificativa para tal quantidade teve por base um “estudo técnico” e que a quantidade tida como “elevada” é, na verdade, uma medida de eficiência na gestão pública, servindo não para afastar licitantes, mas sim para maximizar a economicidade da contratação, reduzindo o custo unitário e os custos logísticos associados a múltiplas contratações, isso considerando o calendário oficial de eventos municipal.

Tal justificativa não socorre à origem. A quantidade prevista de fato se mostra excessiva. O referido estudo técnico citado sequer foi juntado ao autos e segundo consta do processo de acompanhamento de execução, *TC-010113.989.25*, a contratante até o momento utilizou poucas tendas em seus eventos, sendo que as tendas no formato de “Chapéu de Bruxa” ainda nem foram utilizadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

Procede aqui a crítica do representante.

Notável a falha de planejamento, a qual deve ser corrigida quando das próximas estimativas de bens e serviços a serem adquiridos pela Administração. É o que também **recomendo** à origem.

Entretanto, não me sinto convencido a concluir pela diminuição da competitividade e pela restrição de participação de interessados ao presente certame por esse motivo (alta estimativa na quantidade das tendas).

Isso porque a própria Auditoria informou que houve 10 proponentes para o lote 01 (onde a locação de tendas estaria inserida) e 08 proponentes para os lotes 02 e 05, além de não vislumbrar nenhum vício quanto à publicidade da licitação.

Além disso, trata-se de quantidade estimada máxima, porém o edital também previu quantidade mínima de diárias dessas tendas acessível ao universo de competidores, a saber, quantidade de 02 diárias.

E por se tratar de quantidade estimada e não efetivamente contratada, a Administração somente pagará pelas tendas montadas e disponibilizadas pela contratada, o que não enseja prejuízos ao erário.

Quanto aos preços obtidos no certame, há notícias de que são inferiores aos praticados em contratação anterior e aos estimados no edital, sendo compatíveis com os praticados no mercado.

Do mesmo modo, as exigências de habilitação jurídica, social, fiscal e trabalhista previstas no edital encontram-se em consonância com os parâmetros definidos na Lei nº 14.133/2021, sendo constatado, ainda, que as empresas detentoras das atas em comento PMA Produções e Montagens Artísticas Ltda e Oceano Produções de Eventos Eireli não constam na relação de apenados deste Tribunal.

Assim, entendo não caracterizada afronta ao contido no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

Por fim, é preciso considerar a proposta de **recomendação** da Auditoria no que concerne à falta de apresentação do Estudo Técnico Preliminar, do Plano de Contratação Anual e de um melhor planejamento e transparência nos procedimentos licitatórios empreendidos.

Trata-se de instrumentos e providências da Lei de regência nº 14.133/2021 a serem disponibilizados pela origem.

O Plano de Contratações Anual (PCA) é um instrumento de planejamento utilizado pela Administração Pública para listar todas as compras e contratações que serão realizadas no próximo ano. Ele engloba bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação, e visa otimizar o uso de recursos públicos e garantir o atendimento das necessidades da Instituição.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por sua vez, serve para planejar e justificar a necessidade de uma contratação pública, seja ela de bens ou serviços. Ele avalia a viabilidade técnica, econômica e socioambiental da contratação, além de indicar a melhor solução para atender a demanda da Administração Pública. É um documento obrigatório que antecede a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e garante que a contratação seja eficiente e transparente.

E especificamente quanto ao Termo de Referência, é certo que deve trazer maiores elementos. No caso vertente, porém, não foram previstos nominalmente os eventos comemorativos da cidade de Paraibuna com suas datas no calendário anual respectivo, omissão essa a ser sanada em próximas licitações do gênero.

Posto isso, **Julgo Parcialmente Procedente a Representação** e **Regulares com Recomendações o Pregão Eletrônico nº 0008/2025** e as decorrentes **Atas de Registros de Preços nºs 0152/2025 e 0153/2025.**

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 06 de outubro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-AGTG-4M6C-90EK-4FZM